RECLAMAÇÃO Nº 43.276 - TO (2022/0130435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE	:	MARCOS PAULO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA EM CONDENAÇÃO POR FURTO. QUALIFICADORA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PENA-BASE. NECESSÁRIA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. JULGADO RECLAMADO QUE EXCLUIU A QUALIFICADORA, MANTENDO A MESMA PENA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Situação em que, ao promover novo julgamento de apelação criminal exclusiva da defesa, em atenção a comando judicial exarado desta Corte, o Tribunal de Justiça excluiu da condenação por furto a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), sem alterar a pena do reclamante.

A qualificadora em questão, entretanto, havia sido utilizada na sentença como circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), já que existia, também, concurso de pessoas expressamente indicado como qualificadora do delito de furto. A sentença afirmou, também, expressamente, que, para cada circunstância judicial desfavorável, a pena seria elevada em 9 (nove) meses.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n. 712.843/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.084.108/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; PExt no REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 8/10/2021.

3. É de se reconhecer o descumprimento de julgado desta Corte, se o comando judicial nele contido determinava a exclusão de qualificadora utilizada como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base e o Tribunal de Justiça promove a exclusão da qualificadora, sem, no entanto, promover a necessária redução proporcional da pena-base.

4. Reclamação julgada procedente, para determinar que o Tribunal de Justiça de Tocantins, cumpra o comando judicial contido no AREsp n. 1.882.581, promovendo a redução proporcional da pena-base correspondente à exclusão da qualificadora da escalada, na proporção expressamente estabelecida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de Justiça de Tocantins cumpra o comando judicial contido no AREsp n. 1.882.581, promovendo a redução proporcional da pena-base correspondente à exclusão da qualificadora da escalada, na proporção expressamente estabelecida na sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 43.276 - TO (2022/0130435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE	:	MARCOS PAULO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por MARCOS PAULO ARAÚJO DA SILVA, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e no art. 988, II, do CPC/2015, apontando descumprimento de julgado proferido por esta Corte no AREsp n. 1.882.581/TO pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

No mencionado agravo em recurso especial, em decisão de 1º/07/2021 (transitada em julgado em 23/06/2021), conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial do ora reclamante, "a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da pena, desta feita afastando a qualificadora da escalada, nos termos da presente decisão".

Sustenta a defesa que, ao efetuar nova dosimetria da pena imposta ao reclamante na ação penal n. 0000463-69.2019.827.2710, que o havia considerado incurso no art. 155, § 1º (repouso noturno) e § 4º, incisos II (escalada) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal, o Tribunal de Justiça descumpriu o comando judicial emanado desta Corte, uma vez que afirmou ter afastado a qualificadora mediante escalada, mas manteve a mesma pena anteriormente fixada.

Salienta que, na sentença condenatória de origem, confirmada pelo acórdão confirmatório combatido, diante da existência de duas qualificadoras (concurso de pessoas e escalada), a qualificadora "mediante escalada" foi utilizada para negativar a circunstância judicial "culpabilidade" na primeira fase da dosimetria penal, o que resultou no acréscimo de 9 (nove) meses na pena-base do reclamante. Nessa esteira, o afastamento da qualificadora da "escalada" deveria, necessariamente, implicar na diminuição da pena-base na proporção de 9

(nove) meses.

Pede, assim, o provimento da presente reclamação, para "reformar a pena do reclamante referente ao delito de furto qualificado, mediante o afastamento da qualificadora "escalada", com o consequente decote da circunstância judicial negativada "culpabilidade", assim, reduzindo em 9 meses a pena-base, para fixar a pena na primeira fase em 2 anos e 9 meses, e não em 3 anos e 6 meses como fez o Tribunal de Origem" (e-STJ fls. 17/18).

Às fls. 66/67, o Tribunal de Justiça do Tocantins prestou informações.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

> *RECLAMAÇÃO (ART. 105, INCISO I, 'F', DA CF). AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO AREsp nº 1.882.581/TO. APLICAÇÃO DA PENA. NOVA ANÁLISE PELO TJTO QUE EXCLUIU A QUALIFICADORA DA ESCALADA E MANTEVE A PENA POR OUTROS FUNDAMENTOS.*
>
> *- Parecer pela improcedência da reclamação.*

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 43.276 - TO (2022/0130435-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
>
> *I - preservar a competência do tribunal;*
>
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
>
> *(...)*
>
> *§ 5ª É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*
>
> *I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*
>
> *II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, II, do CPC, pelo que autoriza conhecimento.

Questiona-se, nos autos, em síntese, se a exclusão de qualificadora deve, ou não, refletir na dosimetria da pena.

Na decisão apontada como descumprida (o AREsp n. 1.882.581/TO), conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial do ora reclamante, "a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da

pena, desta feita afastando a qualificadora da escalada, nos termos da presente decisão".

Quando realizou novo julgamento da Apelação Criminal n. 0000463-69.2019.8.27.2710/TO, em atenção ao comando exarado desta Corte no AREsp n. 1.882.581, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a qualificadora da escalada, mantendo, entretanto a mesma pena anteriormente imposta na sentença.

O acórdão impugnado nestes autos recebeu a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO II DO CPB E REALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA – ACÓRDÃO REFORMADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR.*
>
> *1 – Decotando-se da condenação a qualificadora da escalada (inciso II, do § 4º do art. 155 CPB), permanece a qualificadora do concurso de pessoas, elencada em outro inciso do mesmo tipo penal (inciso IV, do § 4º, do art. 155 do CPB), de modo que a pena-base continua a ser calculada a partir do preceito secundário mencionado.*
>
> *2 - Vale dizer, como no édito condenatório foram reconhecidas 2 (duas) condutas do rol contido nos incisos do mesmo tipo penal que trata do furto qualificado e somente uma dessas condutas foram definitivamente excluídas da condenação, a reforma da sentença, embora acarrete a alteração dos seus fundamentos, no presente caso, não irá alterar o resultado da reprimenda imposta ao réu.*
>
> *3 – Em cumprimento à decisão proferida nos autos do AREsp nº 1882581 - TO (2021/0137690-4), apelação criminal da Defesa a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso II, do CPB (escalada), e após realizada nova dosimetria da pena, manter a reprimenda em 4 anos, 4 meses e 24 dias, e 21 dias-multa, tal como fixados na sentença, pelos fundamentos tecidos no voto condutor do acórdão.*
>
> (Apelação criminal n. 0000463-69.2019.8.27.2710/TO, Rela. Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do TJ/TO, unânime, julgado em 29/03/2022)

Veja-se que a sentença (e-STJ fls. 35/54) deixou claro que a qualificadora da escalada seria utilizada como circunstância judicial desfavorável, na culpabilidade, enquanto

que a qualificadora do concurso de pessoas seria utilizada para qualificar o delito de furto. Especificou, também, que cada circunstância judicial desfavorável elevaria a pena em 9 (nove) meses.

A propósito, confiram-se os seguintes trechos da sentença:

> ***DO FURTO QUALIFICADO***
>
> ***PRIMEIRA FASE***
>
> *A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante escalada e concurso de pessoas. Não obstante**, a fim de não incorrer em bis in idem, a escalada será aqui utilizada como circunstância judicial desfavorável, e o concurso de pessoas será utilizado para qualificar o delito de furto**, conforme permite a jurisprudência, senão vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 72 (setenta e dois) meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base de cálculo da pena mínima. Desse cálculo, **para cada circunstância judicial desfavorável, a pena é elevada em 09 (nove) meses. No caso em concreto, duas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.***
>
> *Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, presente a atenuante da menoridade relativa. Minoro a reprimenda em 9 (nove) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, restando a expiação fixada no importe de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.*
>
> *Na TERCEIRA FASE, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal (repouso noturno), razão pela qual aumento a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), restando a expiação fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.*
>
> (e-STJ fls. 46/48 – negritei)

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito

condenatório, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n. 712.843/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.).

Na mesma linha, entre outros, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE VETORIAIS NEGATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*
>
> *1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.*
>
> *2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 12/4/2022 (terça-feira), considerando-se publicada em 18/4/2022 (segunda-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 669. Desse modo, o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 19/4/2022 (terça-feira), com término em 25/4/2022 (segunda-feira).*
>
> *3. Não obstante, o presente agravo foi interposto apenas em 26/4/2022 (e-STJ fls. 671/678), sendo manifestamente intempestivo, portanto.*
>
> *4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade relativa à manutenção do quantum incrementado à pena-base, na primeira fase da dosimetria, não obstante o afastamento, pelo Tribunal local, da valoração negativa de 2 circunstâncias judiciais, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.*
>
> *5.* ***É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 28/5/2019).***
>
> *6. In casu, o decote, pelo Tribunal de origem, no julgamento de*

apelo exclusivo da defesa, de 2 (duas) das 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativamente sopesadas pelo Juízo de primeiro grau, sem qualquer redução do quantum incrementado à pena-base (e-STJ fl. 547), importa indevido agravamento qualitativo da situação do acusado, o que configura reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva tenha se mantido igual à anteriormente fixada.

7. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para, na primeira fase da dosimetria, realizar a redução proporcional do quantum incrementado à pena-base, em decorrência do decote, pela Corte local, das vetoriais antecedentes e comportamento da vítima, redimensionando as penas do recorrente, pela prática do delito do art. 312, do CP, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.084.108/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ESPECIAL. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM O RECORRENTE. ART. 580 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO SOBRE A FIXAÇÃO DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. EXTENSÃO DE EFEITOS CONCEDIDA.

1. É cabível a extensão de efeitos do recurso provido ao corréu caso o requerente demonstre haver identidade fático-processual entre ambos, nos termos do art. 580 do CPP.

2. ***Afastada a análise desfavorável de circunstância judicial pelo Tribunal a quo, ante a inidoneidade de seus fundamentos, é necessária a redução proporcional da reprimenda, se não houver recurso da acusação acerca da dosimetria da pena.***

3. In casu, devem ser estendidos os efeitos do acórdão que readequou a pena-base do corréu, porquanto o ora requerente encontra-se na mesma situação fático-processual. Na espécie, a Corte de origem considerou inválida a motivação da conduta social e da personalidade do agente para aumentar a pena-base, mas não reduziu a sanção do réu ao afastar as referidas vetoriais.

4. Pedido de extensão de efeitos deferido.

(PExt no REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

> *RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. EMBARGOS DESPROVIDOS.*
>
> *1.* ***É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.***
>
> *2. Embargos de divergência desprovidos.*
>
> (EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

Posto esse contexto, é nítido que, no caso concreto, o comando judicial exarado por esta Corte no AREsp n. 1.882.581 reflete diretamente no quantum de pena estabelecido na primeira fase da dosimetria da pena imposta ao paciente na ação penal n. 0000463-69.2019.827.2710. Isso porque, como visto, a sentença utilizou a qualificadora da escalada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, aumentando a pena base em 9 (nove) meses. Assim sendo, o afastamento da qualificadora demanda, necessariamente, a redução da pena base em 9 (nove) meses.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de Justiça de Tocantins, cumpra o comando judicial contido no AREsp n. 1.882.581, promovendo a redução proporcional da pena-base correspondente à exclusão da qualificadora da escalada, na proporção expressamente estabelecida na sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0130435-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 43.276 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004636920198272710 1882581 1882581TO 202101376904 4636920198272710

PAUTA: 24/08/2022 JULGADO: 24/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MARCOS PAULO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de Justiça de Tocantins cumpra o comando judicial contido no AREsp n. 1.882.581, promovendo a redução proporcional da pena-base correspondente à exclusão da qualificadora da escalada, na proporção expressamente estabelecida na sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.